



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 555/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000650-2025-77

Requerente: 000098

Órgão: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESUMO DO PEDIDO

Requerente realizou questionamentos referentes a eventual participação do climatologista C.N. no Fundo Amazônia, a saber:

- a) se o climatologista já ocupou alguma posição no BNDES relacionada à administração, supervisão ou governança do Fundo Amazônia? Caso afirmativo, solicitou: Nome do cargo e período de atuação. Cópia do ato de nomeação e, se aplicável, do termo de desligamento;
- b) se o BNDES já firmou contratos ou recebeu pareceres técnicos do climatologista sobre o Fundo Amazônia? Em caso positivo, solicitou: Cópias dos contratos e respectivos valores. Relatórios produzidos ou pareceres emitidos; e
- c) cópia de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BNDES informou que o climatologista compôs o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) pelo prazo de 3 anos, conforme Portaria nº 345, de 22 de outubro de 2008, do Ministério do Meio Ambiente, enviando-a em anexo. Esclareceu que as atribuições desse Comitê e suas atas estão disponíveis no site do Fundo Amazônia, indicando assim o link para o acesso. Sobre contratos ou pareceres técnicos sobre o Fundo Amazônia e o climatologista, o banco informou que, como o Fundo Amazônia não tem personalidade jurídica, as contratações de bens e serviços para o Fundo são realizadas diretamente pelo BNDES, indicando o site para consulta das informações. Quanto às cópias de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionam o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível, o BNDES informou que esse item é genérico e desproporcional e por esse motivo, não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, alegando que os links fornecidos são insuficientes, pois o simples encaminhamento de um link para uma página que contém milhares de contratos administrativos do BNDES, sem qualquer orientação de como localizar a informação específica solicitada, equivale a uma negativa de acesso, contrariando o princípio da máxima divulgação que rege a Lei de Acesso à Informação. Da mesma forma, apontou que o link para a página do Comitê Técnico do Fundo Amazônia (<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/CTFA/>) não contém informações específicas sobre a atuação do climatologista, seus pareceres ou contribuições individuais para o Fundo. Com relação à negativa às comunicações oficiais, relatou que o pedido não é genérico, pois delimitou o tipo de documento solicitado (e-mails, ofícios e relatórios internos), o assunto (discussões estratégicas do Fundo Amazônia), a pessoa (o climatologista) e o período. Alegou ainda que o órgão não demonstrou ausência de recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido. Assim, solicitou a reconsideração da decisão

quanto ao acesso às comunicações oficiais ou, ao menos, o encaminhamento das comunicações mais relevantes e significativas que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O BNDES, em resposta ao item “b”, que trata dos contratos ou pareceres internos que mencionem o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia, informou que o climatologista integrou o Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA pelo prazo de 3 anos e encaminhou o link para acesso às informações do referido Comitê, incluindo as atas e notas técnicas expedidas. Informou, de forma clara, que não foram localizados registros de outros contratos celebrados com o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia. Ainda assim, o banco encaminhou o link para acesso a todas as contratações administrativas realizadas pelo BNDES, que permite busca automatizada, para que o próprio requerente possa realizar a consulta. Com relação ao item “c” que trata do pedido sobre e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, pelo período indicado, o banco decidiu manter a negativa ao recurso, por considerar o pedido genérico e desproporcional, conforme art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012. Justificou que o climatologista é um dos principais climatologistas brasileiros, reconhecido internacionalmente por seu trabalho sobre a Amazônia e as mudanças climáticas. Sendo assim, é possível que esteja mencionado em inúmeros documentos internos, em razão de sua produção intelectual e inserções na mídia. Dessa forma, a resposta ao pedido do requerente demandaria a leitura de todos os documentos já produzidos pelo BNDES relacionados ao Fundo Amazônia, nos últimos 10 anos, bem como os e-mails trocados por todos os empregados e pela alta administração do banco ao longo desse período.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente argumentou que, caso seja mantido o entendimento da desproporcionalidade do pedido com relação às comunicações oficiais, que o recorrido disponibilize ao menos as 10 comunicações mais relevantes que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia; e disponibilize mecanismos de busca que permitam refinar a pesquisa, conforme determina o Enunciado CGU nº 11/2023. Além disso, solicitou informações sobre se o climatologista produziu pareceres técnicos individuais ou relatórios específicos sobre o Fundo Amazônia durante sua atuação no CTFA ou posteriormente. Por fim, solicitou que as informações sejam fornecidas exclusivamente pela plataforma Fala.Br, em formato digital.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O BNDES ratificou as respostas anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente solicitou: (a) informação completa sobre os cargos e funções ocupados pelo climatologista no BNDES relacionados ao Fundo Amazônia, incluindo expressamente o termo de desligamento ou informação sobre a inexistência de tal documento; b) informação expressa sobre a existência ou não de contratos ou consultorias prestadas pelo climatologista sobre o Fundo Amazônia e, em caso de existência de contratos ou consultorias, cópias dos mesmos, com seus respectivos valores, bem como dos relatórios produzidos ou pareceres emitidos; e c) Cópias de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível. De forma subsidiária, caso seja mantida a desproporcionalidade do pedido com relação às comunicações oficiais, o requerente requereu: a) o fornecimento de até 10 comunicações oficiais mais relevantes que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia no período solicitado; b) a disponibilização de mecanismos de busca que permitam refinar a pesquisa, conforme determina o Enunciado CGU nº 11/2023.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o BNDES, para solicitar esclarecimentos adicionais sobre a matéria. Em resposta, o BNDES reforçou que o climatologista compôs o Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA pelo prazo de 3 anos, a partir de 22 de outubro de 2008. Ponderou que o acesso às informações relacionadas ao referido Comitê, incluindo todas as suas atas e notas técnicas expedidas, está disponível no site do Fundo Amazônia. Ademais, o banco esclareceu, de forma expressa, que não foram localizados registros de outros contratos celebrados com o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia. Sobre a negativa de informações relativa ao pedido de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível, o BNDES reiterou que se trata de um dos principais climatologistas brasileiros, reconhecido internacionalmente por seu trabalho sobre a Amazônia e as mudanças climáticas. Sendo assim, é possível que esteja mencionado em inúmeros documentos internos, em razão de sua produção intelectual e inserções

na mídia. Dessa forma, o banco justificou que a resposta ao pedido do requerente demandaria a leitura de todos os documentos já produzidos pelo BNDES relacionados ao Fundo Amazônia, nos últimos 10 anos, bem como os e-mails trocados por todos os empregados e pela alta administração do banco ao longo desse período. O Fundo Amazônia possui cerca de 7.700 documentos disponíveis em seus arquivos referentes a 128 operações contratadas. Além disso, informou que no BNDES são trocados, em média, 100 mil e-mails por dia, perfazendo uma média diária de 37 e-mails por empregado. O banco informou que o Fundo Amazônia conta com uma equipe de 24 empregados e que seria necessário fazer o levantamento de cerca de 3,7 milhões de e-mails, para o período de dez anos solicitado. Além disso, apontou que a seleção e disponibilização desses documentos demandaria o tratamento das informações sigilosas. Assim, reiterou o enquadramento do pedido como genérico e desproporcional, com base no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012. Diante disto, a CGU considerou que quanto ao item 'a' do pedido, este foi atendido, pois em resposta ao requerente, foi disponibilizada a cópia da Portaria nº 345, de 22 de outubro de 2008, que designou o climatologista para compor o Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, órgão consultivo do referido Fundo, pelo período de 3 anos. A referida portaria foi anexada à resposta, atendendo ao pedido quanto à comprovação da função exercida. Quanto ao 'termo de desligamento' citado pelo requerente, observa-se que, quando se trata de nomeações para comissões ou comitês com prazo determinado, não há ato formal de desligamento, pois o próprio término do prazo já encerra os efeitos do ato de designação, em razão do decurso do prazo fixado. Ademais, quanto aos contratos, constante do item 'b' do pedido do requerente, o BNDES esclareceu de forma expressa que não foram localizados registros de outros contratos celebrados com o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia. Dessa forma, considerou que o órgão prestou as informações disponíveis, tendo informado que não foram localizados registros de contratos celebrados com o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia, não havendo, até o momento, indício de negativa de acesso à informação. Ainda assim, o banco disponibilizou link para acesso a todas as contratações administrativas realizadas pelo BNDES, que permite busca automatizada, de modo que o próprio requerente possa realizar a consulta. Logo, para os itens 'a' e 'b' do pedido, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Por fim, quanto ao item "c" do pedido, referente às cópias de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem o climatologista em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível, com base nas informações detalhadas prestadas pelo BNDES, reconheceu ser desproporcional, uma vez que seu atendimento exigiria o exame minucioso de um volume excessivo de documentos e comunicações internas, abrangendo aproximadamente 3,7 milhões de e-mails e 7.700 documentos vinculados a 128 operações do Fundo Amazônia, acumulados ao longo de uma década. O banco destacou que o climatologista é amplamente citado em razão de sua relevância como climatologista e de sua atuação. Nesse sentido, a CGU considerou que o Fundo Amazônia conta com uma equipe técnica composta de 24 empregados, o que torna inviável, na prática, a mobilização necessária para triar, analisar e tratar o acervo documental sem prejuízo às atividades finalísticas da unidade. Além disso, o atendimento à solicitação exigiria o cuidado adicional com o tratamento de eventuais informações sigilosas. Nessas condições, recepcionou a negativa de acesso nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, que permite a recusa diante de evidente impacto operacional e comprometimento da rotina institucional. Com relação ao pedido formulado de forma subsidiária, limitando-se a até 10 comunicações oficiais e à disponibilização de mecanismos de busca, cabe esclarecer que o trabalho desproporcional para o órgão permanece. Isso porque caberia ao BNDES realizar a triagem de todos os documentos que mencionem o climatologista para identificar, dentre eles, quais seriam os mais relevantes no contexto das discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia. A CGU considerou igualmente que tal atividade exige análise de mérito, interpretação de conteúdo e juízo de valor sobre a importância relativa dos documentos, o que extrapola os deveres de transparência, impondo carga excessiva e indevida ao órgão. Portanto, o pedido subsidiário não afasta a desproporcionalidade anteriormente apontada.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso em relação às informações pleiteadas nos itens 'a' e 'b', visto não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que as informações foram adequadamente fornecidas pelo BNDES, em conformidade com o art. 6º, inciso II, art. 10, § 2º, art. 11, § 3º e art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011; e
- b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu indeferimento em relação à informação constante do item 'c',

tendo em vista a caracterização de pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente considerou que a negativa de acesso às comunicações oficiais baseou-se exclusivamente na alegação genérica de "desproporcionalidade", pois o recorrido não demonstrou os esforços de busca eletrônica em seus sistemas. Assim, reiterou o item "c" do pedido, de forma que sejam utilizados recursos de busca eletrônica disponíveis, ou justificativa técnica objetiva caso persista alegação de desproporcionalidade, com demonstração de ausência de recursos tecnológicos. Ademais, pediu informação expressa sobre existência de pareceres técnicos, relatórios ou contribuições específicas do climatologista, e ainda a disponibilização de documentos em formato digital pela plataforma Fala.BR.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto aos itens "a" e "b", visto que não se constata negativa de acesso à informação. Nesse âmbito, verifica-se que, o item "a" foi devidamente atendido, pois foi disponibilizada a cópia da Portaria nº 345/2008, que designou o climatologista para compor o Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, pelo período de 3 anos. A referida portaria foi anexada à resposta, atendendo ao pedido quanto à comprovação da função exercida. Quanto ao "termo de desligamento" citado pelo requerente, observa-se que, quando se trata de nomeações para comissões ou comitês com prazo determinado, não há ato formal de desligamento, pois o próprio término do prazo já encerra os efeitos do ato de designação, em razão do decurso do prazo fixado. Ademais, quanto requerido no item "b", o BNDES esclareceu de forma expressa que não foram localizados registros de outros contratos celebrados com o climatologista no âmbito do Fundo Amazônia, ademais encaminhou link relacionado à atuação do comitê, incluindo as atas e notas técnicas expedidas, disponível no site do Fundo Amazônia. Nesse contexto, importa destacar que, a informação pública exposta em transparência ativa, ou seja, nos portais e endereços dos órgãos e entidades públicas, está resguardada pela Lei de Acesso à informação - LAI, e atende ao disposto no art. 7º, inciso IV da referida norma. Portanto, verifica-se que a disponibilização ocorreu de forma regulamentada pela LAI. Dessa forma, não é possível conhecer esta parcela do recurso, haja vista que não se constata negativa de acesso à informação, conforme os termos da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, o recurso é conhecido quanto ao item "c", o qual solicita *cópia de e-mails institucionais, ofícios ou relatórios internos que mencionem C.N em discussões estratégicas sobre o Fundo Amazônia, datados entre 01 de janeiro de 2015 e a data mais recente disponível*, tendo em vista que tais informações foram negadas com base na desproporcionalidade do pedido. Nesse contexto, diferente do que entende o cidadão de que a negativa foi exarada de forma genérica, verifica-se que o recorrido teceu as devidas dificuldades em atender a demanda, nesse sentido, explicou que o atendimento exigiria o exame minucioso de um volume excessivo de documentos e comunicações internas, abrangendo aproximadamente 3,7 milhões de e-mails e 7.700 documentos vinculados a 128 operações do Fundo Amazônia, acumulados ao longo de uma década. O banco destacou que o climatologista é amplamente citado em razão de sua relevância como climatologista e de sua atuação. Ademais, o Fundo Amazônia conta com uma equipe técnica composta de 24 empregados, o que torna inviável, na prática, a mobilização necessária para triar, analisar e tratar o acervo documental sem prejuízo às atividades finalísticas da unidade. Logo, importa esclarecer que o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao Banco, diante do expressivo quantitativo de documentos a serem manuseados, necessitando de considerando tempo de trabalho com fim específico ao atendimento. Portanto, verifica-se que, a desproporcionalidade ficou comprovada pelo recorrido, nos termos art. 13º, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, que não ampara pedidos de acesso que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações. Sobre este entendimento, importa citar a Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, a Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e a Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada.

MÉRITO

Indeferido

art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, referente ao item “c”, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso referente aos itens a” e “b”, visto que não se constata negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114280** e o código CRC **A5904D46** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114280